

Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_

Juízo Central Criminal de \_\_\_\_\_

Juiz \_

Processo n.º \_\_\_\_\_

Exmo. Senhor Juiz de Direito

\_\_\_\_\_, arguido nos presentes autos, não se conformando com o despacho de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, vem requerer a interposição de recurso do mesmo, ao abrigo do disposto nos artigos 399.º, 401.º, n.º 1, alínea b), 411.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Processo Penal, devendo subir de imediato, em separado e com efeito suspensivo, nos termos do disposto nos artigos 406.º, n.º 2, e 407.º, n.º 1, e 408.º, n.º 3, todos do mesmo diploma legal.

Pede Deferimento.

O Advogado,

Junta: motivação.

## Motivação de Recurso

Exmos. Senhores

Juízes Desembargadores

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, proferiu o Tribunal *a quo* o seguinte despacho:

“...”.

Tal despacho recaiu sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

“...”.

O objecto do presente recurso diz respeito à reprodução em audiência de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal.

Estão concretamente em causa declarações prestadas, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, pela testemunha \_\_\_\_\_, no âmbito do julgamento que veio a ser anulado pelo acórdão do Tribunal da Relação d\_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, que decidiu, nomeadamente, e para o que ora releva, nos seguintes termos:

“determinar o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) relativo à totalidade do seu objeto, em resultado dos vícios insanáveis de contradição insanável na fundamentação da decisão e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previstos nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, competindo o seu julgamento ao tribunal previsto no artigo 426.º-A, do Código de Processo Penal”.

A decisão recorrida procedeu a uma determinada interpretação do artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, o qual dispõe da seguinte forma:

“É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

<...>

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.”

Constituindo a citada norma uma excepção ao princípio da imediação, o qual, decorrente do disposto no artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e ancorado ao princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, impõe que haja um contacto directo e imediato do declarante com o tribunal, a sua aplicação somente poderá ter como objecto declarações prestadas em sede de actos cuja validade não tenha sido comprometida.

Por consequência, tendo sido o julgamento anterior anulado na sua totalidade, ficam as declarações no âmbito do mesmo prestadas subtraídas ao campo de aplicação do artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal.

Acresce que a norma é clara ao condicionar a reprodução à existência de contradições ou discrepâncias entre as declarações que se pretende reproduzir e as que foram prestadas em audiência de julgamento.

Tal significa que a reprodução não pode servir para detectar contradições ou discrepâncias, as quais devem estar de antemão identificadas, servindo aquela somente para a sua confirmação em audiência de julgamento, de acordo com os princípios da oralidade e contraditório.

Se assim não for, a presente audiência de julgamento acabará fatalmente por se transformar numa reprodução da audiência de julgamento anterior, que, por sinal, foi anulada, traduzindo-se, também por esta via, numa violação do princípio da imediação (artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

É inconstitucional a norma contida no artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, das garantias de defesa do processo criminal, do contraditório, da oralidade, imediação e publicidade e da estrutura acusatória do processo, consagrados nos artigos 1.º e 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, na interpretação segundo a qual pode ser reproduzido em audiência de julgamento o depoimento prestado por testemunha em sede de audiência de julgamento que foi entretanto anulada.

É inconstitucional a norma contida no artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, das garantias de defesa do processo criminal, do contraditório, da oralidade, imediação e publicidade e da estrutura acusatória do processo, consagrados nos artigos 1.º e 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, na interpretação segundo a qual pode ser reproduzido em audiência de julgamento o depoimento prestado por testemunha em sede de audiência de julgamento anterior sem que se identifiquem previamente as contradições ou discrepâncias entre as duas declarações.

## CONCLUSÕES

- 1) Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, proferiu o Tribunal ‘a quo’ despacho que deferiu a reprodução em audiência de julgamento do depoimento prestado em

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ pela testemunha \_\_\_\_\_ no âmbito da anterior audiência de julgamento, a qual foi entretanto anulada por acórdão do Tribunal da Relação d\_\_\_\_\_.

- 2) Constituindo o disposto no artigo 356.º, n.º 3, do Código de Processo Penal uma excepção ao princípio da imediação, o qual, decorrente do disposto no artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e ancorado ao princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, impõe que haja um contacto directo e imediato do declarante com o tribunal, a sua aplicação somente poderá ter como objecto declarações prestadas em sede de actos cuja validade não tenha sido comprometida.
- 3) Tendo sido o julgamento anterior anulado na sua totalidade, ficam as declarações no âmbito do mesmo prestadas subtraídas ao campo de aplicação do artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal.
- 4) A reprodução não pode servir para detectar contradições ou discrepâncias, as quais devem estar de antemão identificadas, servindo aquela somente para a sua confirmação em audiência de julgamento, de acordo com os princípios da oralidade e contraditório.
- 5) Se assim não for, a presente audiência de julgamento acabará fatalmente por se transformar numa reprodução da audiência de julgamento anterior, que, por sinal, foi anulada, traduzindo-se, também por esta via, numa violação do princípio da imediação (artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).
- 6) É inconstitucional a norma contida no artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, garantias de defesa do processo criminal, contraditório, oralidade, imediação e publicidade e estrutura acusatória do processo, consagrados nos artigos 1.º e 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, na interpretação segundo a qual pode ser reproduzido em audiência de julgamento o depoimento prestado por testemunha em sede de audiência de julgamento que foi entretanto anulada.
- 7) É inconstitucional a norma contida no artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, garantias de defesa do processo criminal, contraditório, oralidade, imediação e publicidade e estrutura acusatória do processo, consagrados nos artigos 1.º e 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, na interpretação segundo a qual pode ser reproduzido em audiência de julgamento o depoimento prestado por testemunha em sede de audiência de julgamento anterior sem que se identifiquem previamente as contradições ou discrepâncias entre as duas declarações.

Termos em que deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se o despacho recorrido, assim fazendo V. Exas. fazendo a tão costumada JUSTIÇA.

O Advogado,